



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024681/2001-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.393 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente TRANSPORTES SOL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IRRETRATABILIDADE.

A desistência de contencioso administrativo, formalizada para fins de ingresso em parcelamento especial, implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de *Notificação para Recolhimento de Débito - NRD* (e-fls. 28/30), nº **648/2001**, lavrada em 19/07/2001, período de apuração de 01/1998 a 12/1999, em desfavor do recorrente acima citado, em virtude de terem sido verificadas **irregularidades nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, no valor original de R\$ 13.356,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 33/36), alegando, em síntese, os argumentos a seguir transcritos:

...

Consta da "Notificação para Recolhimento de Débito" n.º 0000648/2001 que "o débito em questão, apontado pela APURAÇÃO DE ALUNOS PENDENTES de acordo com Relatórios e Demonstrativos apensados, decorre de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação consoante disposto na legislação em vigor: Decreto-Lei n.º 1.422/75, Decreto n.º 87.043/82, Decreto n.º 88.374/83, Lei n.º 9.424/96, Lei n.º 9.766/98 e demais instruções aplicáveis."

...

II- EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

A exigência da contribuição denominada "Salário-Educação" vem sendo questionada pela ora Defendente, na ação judicial n.º 97.61265-6, impetrada perante a 13. Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, O Mandado de Segurança foi impetrado em 05.12.97, e o MM. Juiz deferiu liminar, autorizando a ora Defendente a suspender os recolhimentos da referida contribuição.

Posteriormente, foi proferida sentença de mérito, publicada em 30 de setembro de 1998, confirmando a medida liminar, e reconhecendo o direito da Empresa a não submeter-se à exigência da Contribuição ao Salário Educação. A sentença foi objeto de recursos interpostos pelo INSS e pelo FNDE, e pelas próprias Impetrantes, e, no momento, o processo encontra-se aguardando da publicação do resultado julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51, e considerando que ainda não foi publicado o acórdão, **a sentença continua produzindo efeitos**, atualmente, afastando, para a Empresa, a exigibilidade da contribuição do Salário Educação.

IV – CONCLUSÃO

Por conseguinte, é a presente DEFESA para requerer a essa Autarquia que proceda ao cancelamento, ou, quando menos, à suspensão, dos procedimentos de cobrança e/ou execução vinculados a este processo n.º 23034.024681/2001-07, bem como, ao cancelamento da "Notificação para Recolhimento de Débito n.º 0000648/2001", tudo isso, em estrito cumprimento da decisão judicial exarada no Mandado de Segurança 97.61265-6, feito no qual o FNDE é parte, portanto, sujeitando-se à decisão nele proferida.

Da Desistência do Contencioso Administrativo

Em 04/08/2003, o contribuinte apresentou a petição (e-fls. 46/49), informando que optou por aderir ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.864/2003, no seguintes termos:

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 10.684/2003 c/c arts. 10, 2º e 4º da Resolução FNDE nº 003, de 16/07/2003, é condição para a adesão ao referido parcelamento a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou recursos administrativos, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais

se fundam os processos administrativos, relativamente à matéria cujo respectivo débito se pretenda parcelar. Confira-se:

...

Desta forma, em atendimento aos dispositivos de lei supratranscritos, a defendente requerer a desistência da presente defesa/impugnação, de forma irrevogável, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a presente.

Em 28/08/2003, acostou nova petição (e-fls.54) e documentos (e-fls. 55/221), na qual reiterava a adesão ao referido PAES e argumentava que os débitos desta Notificação estariam sendo devidamente recolhidos aos cofres do INSS pelos DEBCAD nº 35.188.075-5 e 35.410.231-1.

Do Julgamento em Primeira Instância

Pela Informação GEARC nº 3.483/2003 (e-fls. 229/231), de 27/02/2004, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ***homologou a retificação do débito*** conforme as razões expostas pela GEARC e, daquele documento, podemos destacar especialmente o seguinte:

1. A empresa em epígrafe indicou, no exercício de 1998, 50 (cinquenta) alunos na modalidade Aquisição de Vagas do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental, porém não efetuou recolhimentos que permitissem ao FNDE remunerar os estabelecimentos de ensino pelos serviços prestados. O assunto foi objeto do Ofício GEARC 882/2000, encaminhado à empresa, e após consulta à Procuradoria desta Autarquia no que tange ao andamento do Processo nº 97.38.00.061265-6, mediante o qual a empresa questionava a constitucionalidade da contribuição social do Salário-Educação, foi emitida em 19/7/2001, a Notificação para Recolhimento de Débito em epígrafe. O recebimento da mesma na empresa, em 27/07/2001, está confirmado pelo AR nº RI 909010999BR, a fls. 29.

...

5. Em 05/09/2003, ingressou nesta Coordenação Geral, novo documento, desta feita assinado pelo Sr. Sérgio Augusto de Almeida Braga, Diretor da TRANSPORTES SOL S/A, relatando que a empresa optou por aderir ao Parcelamento Especial — PAES, instituído pela já referida Lei 10.684, mas que estaria comunicando ao FNDE que o débito objeto do presente processo vem sendo devidamente recolhido aos cofres do INSS, através dos DEBCAD's 35.188.075-5 e 35.410.231-1.

6. A primeira informação que salta aos olhos, é que ambos os DEBCAD's foram consolidados em 30/10/2001, ou seja, em data posterior à emissão da NRD nº 0000648/2001. Em segundo lugar, a opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino e a consequente indicação de alunos para cursarem o ensino fundamental em estabelecimentos privados na modalidade Aquisição de Vagas, ou seja, mediante remuneração a cargo do FNDE, não podia ser cancelada durante o exercício. Cumpre observar que os grandes penalizados em consequência da omissão de pagamentos, foram os estabelecimentos de ensino credenciados, que atenderam à indicação dos alunos pela empresa e viram frustrada sua justa recompensa pelos serviços prestados.

7. As competências abrangidas pelo DEBCAD 35.188.07575 são 10/98 a 12/98 e 130 Salário de 1998, enquanto o DEBCAD 35.410.231-1 abrange as competências 01/1999 a 09/2001. Trata-se, em ambos os casos, de Lançamento de Débito Confessado, ou seja, foi a própria empresa que tomou a iniciativa de declarar os valores, supostamente integrais, como se desconhecesse a existência da Notificação emitida pelo FNDE. Cumpre ressaltar, outrossim, que ambos os DEBCAD's reportam-se ao CNPJ 13.403.399/0001-01, ao passo que o estabelecimento devedor perante o FNDE era aquele inscrito sob número 13.403.399/0002-84, logo, a não ser que obtenhamos esclarecimentos mais detalhados junto ao INSS, nem sequer se pode afirmar que estejamos discutindo sobre os mesmos fatos geradores (para as competências concomitantes).

8. Conclui-se, portanto, que as competências janeiro/98 a setembro/98, inclusive, estão presentes simultaneamente no processo da Notificação e no parcelamento da Lei 10.684/2003. Adotaremos as seguintes providências:

a) Retificação da NRD nº 0000648/2001, com exclusão das competências que estão presentes simultaneamente na mesma e no parcelamento objeto do Processo 23034.021112/2003-63;

b) Emissão de memorando à SUSME/SETAV, para que providencie a remuneração das escolas que prestaram serviços aos alunos indicados pela empresa em 1998, visto já ter sido efetuado o pagamento de 3 (três) quotas do parcelamento.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no §1º do artigo 15 do Decreto nº 3.142/99, o interessado interpôs o **recurso** (e-fls. 242/244), argumentando, em síntese, o que segue:

...

II— DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

O caso dos autos é de simplicidade ímpar, não merecendo maiores delongas.

Conforme se verifica da Declaração em anexo, fornecida pela ilustre Auditora Fiscal da Previdência Social, datada de 14.04.2004, inexistente o crédito tributário ora exigido da Recorrente.

Como ressaltado pela ilustre Auditora Fiscal da Previdência Social: "*os parcelamentos cadastrados sob o DEBCAD 35.188.075-5 E 35.410.231-1 referem-se a valores de Salário Educação de competências anteriores a 10/98, compensados indevidamente, e a valores de mesma espécie referentes à própria competência em que foram lançados.*"

É que, em ação fiscal junto à empresa Recorrente, "*foram verificados os documentos contábeis e apurados débitos referentes à compensações indevidas de contribuições de Salário Educação.*"

Finalmente, afirmou a ilustre Auditora que a empresa encontra-se em situação regular junto ao FNDE até a competência 09/2001. Vale dizer: o crédito ora exigido

da Recorrente já foi devidamente quitado, sendo imperioso o cancelamento do lançamento procedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Embora o presente recurso tenha sido apresentado dentro do prazo previsto pela legislação de regência e atenda, a princípio, aos pressupostos de admissibilidade, há óbice ao seu conhecimento.

Considerando as petições (e-fls. 46/49 e 54) nas quais o contribuinte informa expressamente que aderiu ao Parcelamento Especial da Lei nº 10.864/03, entendo que ***não merece ser conhecido*** o presente recurso.

Com efeito, a adesão à programa de parcelamento especial (PAES) implica a renúncia do direito de discutir administrativamente o débito confessado, atribuindo definitividade no âmbito administrativo ao respectivo crédito tributário.

Como neste caso, trata-se de parcelamento com confissão irretratável e irrevogável de dívida, aplica-se o disposto no artigo 78 da Portaria MF n. 343, de 2015, que dispõe o seguinte:

Art. 78. *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º ***O pedido de parcelamento***, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, ***importa a desistência do recurso.***

§ 3º ***No caso de desistência, pedido de parcelamento***, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, ***estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.***

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em virtude da condição irretratável e irrevogável de sua desistência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura